



LEI Nº 6.742, DE 03 DE ABRIL DE 2025

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI
Nº 6.723, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 46 e 90, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 37 da Lei nº 6.723, de 07 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 [...]

[...]

II – Regional 2, composta pelas Regiões Administrativas 4, 5, 6 e 11;

III – Regional 3, composta pelas Regiões Administrativas 3, 7, 10 e 12.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de abril de 2025

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal





Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no parágrafo único do artigo 10, o limite de que trata o caput fica ampliado para até 10 (dez) plantões por mês.

Art. 8º Para cada plantão será designado um supervisor de equipe, a quem compete:

- I – distribuir tarefas e acompanhar o desempenho dos fiscais;
- II – garantir que os fiscais sigam as normas e regulamentos internos;
- III – assegurar que a equipe cumpra as leis, regulamentos e normas aplicáveis à fiscalização;
- IV – fornecer suporte técnico e administrativo à equipe;
- V – elaborar e revisar relatórios técnicos das operações de fiscalização.

Parágrafo único. O servidor designado supervisor de equipe terá o valor do plantão acrescido em 30% (trinta por cento), além do acréscimo de que trata o § 2º do artigo 6º. Art. 9º Os servidores relacionados nos incisos I a V do artigo 4º desta Lei serão designados para o Serviço de Fiscalização Integrada mediante Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser substituídos a critério da Administração.

§ 1º Os servidores de que trata o caput deverão manifestar formalmente seu interesse em participar do Serviço de Fiscalização Integrada.

§ 2º Uma vez designado, o servidor que se recusar a cumprir 03 (três) ou mais plantões no período de 06 (seis) meses será desligado do Serviço de Fiscalização Integrada. § 3º Somente poderão ser designados servidores técnicos-administrativos lotados nas secretarias que exercem atividades de fiscalização.

Art. 10. Os plantões do Serviço de Fiscalização Integrada serão realizados das 18h de quinta-feira às 06h de sexta-feira, e das 18h de sexta-feira até às 0h de domingo, todas as semanas.

Parágrafo único. Em caso de emergência ou perturbação da ordem pública, à critério do Secretário Municipal de Defesa Social, os plantões do Serviço de Fiscalização Integrada poderão ser realizados em qualquer dia e hora da semana, cuja remuneração aos servidores será devida proporcionalmente às horas trabalhadas.

Art. 11. O valor do plantão do Serviço de Fiscalização Integrada constitui vantagem transitória, em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento do servidor, e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à gratificação natalina e férias, que será calculada com base na média dos últimos doze meses.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 5.475/2015 e 6.314/2022.

Cariacica/ES, 03 de abril de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

MEMBRO	VALOR POR PLANTÃO	VALOR FIXO MENSAL
Coordenador	-	R\$ 1.500,00
Fiscal Municipal de Serviços e Fiscal Municipal	R\$ 350,00	-
Coordenadores das respectivas áreas de fiscalização	R\$ 300,00	-
Servidores técnicos-administrativos	R\$ 250,00	-

LEI Nº 6.742, DE 03 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 6.723, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 46 e 90, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 37 da Lei nº 6.723, de 07 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 [...]

[...]

II – Regional 2, composta pelas Regiões Administrativas 4, 5, 6 e 11;

III – Regional 3, composta pelas Regiões Administrativas 3, 7, 10 e 12.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de abril de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.743, DE 03 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM NAS PRAÇAS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 46 e 90, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a permanência de instrumentos amplificadores de som nas praças e demais espaços públicos do Município, salvo quando devidamente autorizados pelo Poder Público.

§ 1º A vedação também é extensiva ao uso de equipamentos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados em vias urbanizadas, praças e demais logradouros públicos do Município, salvo quando devidamente autorizados pelo Poder Público.

§ 2º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os equipamentos de som utilizados em veículos automotores em movimento, cuja fiscalização obedece à legislação federal, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, bem como veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

§ 3º A proibição prevista no caput do artigo 1º não se aplica às seguintes situações:

I – Cultos e manifestações de cunho religioso, desde que respeitados os limites de horário e volume estabelecidos pela legislação municipal e ambiental

II – Eventos e manifestações culturais, tais como apresentações musicais, teatrais, saraus, roda de congo, jongo, cultura hip hop, capoeira, e outras expressões artísticas.

III – Aulas de dança, ginástica e atividades esportivas, incluindo aulas de zumba e similares, promovidas em espaços públicos.

Art. 2º O descumprimento sujeita o infrator as seguintes penalidades, independentemente:

I - multa pecuniária de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais);

II - apreensão do equipamento sonoro.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova

